

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.854/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156806-12
Recurso Inominado: 40.100131252-99
Recorrente: Castrol Brasil Ltda.
CNPJ: 33.194978/0027-20
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Alessandra Krawczuk Craveiro Ribeiro/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A Recorrente levanta pontos de discordância em relação à liquidação do crédito tributário procedida pelo Fisco a partir da decisão do Conselho de Contribuintes. Contudo, da análise da decisão da Câmara de Julgamento e do crédito tributário final não se constata incorreção na liquidação. Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais relativas ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006:

- falta de recolhimento do ICMS incidente sobre importação indireta de mercadorias, efetuada por intermédio de empresa sediada no Estado do Espírito Santo;
- aproveitamento de crédito de ICMS decorrente de simulação de operações interestaduais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Da Decisão da Segunda Câmara de Julgamento

Em sessão realizada em 05 de julho de 2011, a Segunda Câmara de Julgamento, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para, em relação ao não recolhimento do imposto devido na importação, excluir as exigências relativas às mercadorias importadas e destinadas a outros Estados da Federação, conforme planilha de fls. 16/17. Vencido, em parte, o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Relator), que excluía, ainda, todas as exigências anteriores a 22 de dezembro de 2005, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora).

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão 19.257/11/2ª (fls. 1.495/1.510) e no voto vencido de fls. 1.511/1.519.

Da Decisão da Câmara Especial

Em sessão realizada em 04 de novembro de 2011, a Câmara Especial, apreciando o Recurso de Revisão interposto pela ora Recorrente (fls. 1.521/1.530), em preliminar e à unanimidade, dele não conheceu, por ausência de pressupostos de admissibilidade, conforme Acórdão 3.776/11/CE (fls. 1.565/1.567).

Da Liquidação do Crédito Tributário

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, o Fisco procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 1.578/1.590.

O Sujeito Passivo foi então intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou a manifestar-se acerca da liquidação efetuada (fls. 1.592/1.593).

Do Recurso Inominado

A Autuada manifesta sua discordância quanto à liquidação, por procuradores regularmente constituídos, às fls. 1.011/1.013, em síntese, aos seguintes argumentos:

- ao realizar o cálculo, a Secretaria de Estado excluiu a multa isolada nos exatos termos da decisão, porém equivocou-se nos cálculos relativos à exclusão de 12% (doze por cento) do ICMS relativo às operações próprias da base de cálculo do ICMS/ST;
- a simples leitura dos cálculos ora recorridos é suficiente para verificar que, nas referidas operações, a base de cálculo é calculada do resultado da divisão do valor da nota fiscal por 0,82 (oitenta e dois décimos);
- verifica-se que ao calcular a BC/ST dessa maneira, a Secretaria de Fazenda continua incluindo a totalidade do imposto na base de cálculo;
- o cálculo correto é bastante simples conforme se verifica na planilha anexa;
- basta para tanto que, nas operações em que foi informada retenção do ICMS sobre operação própria sobre a alíquota de 12% (doze por cento), seja a mesma excluída da BC/ST, de modo que a mesma será o resultado da divisão da nota fiscal por 0,94 (noventa e quatro décimos);
- tal fator de multiplicação é justamente a diferença entre a alíquota de 18% (dezoito por cento) do ICMS e a de 12% (doze por cento) pagos sobre operação própria.

Ao final, requer seja julgado procedente o presente recurso para determinar a retificação dos cálculos apresentados pela Secretaria de Fazenda.

Da Manifestação Fiscal

Pronunciando-se às fls. 1.040/1.043, o Fisco refuta os argumentos da Recorrente, resumidamente nos seguintes termos:

- a apuração do crédito tributário foi efetuada conforme decisão do Conselho de Contribuintes que determinou a exclusão de ICMS destacado indevidamente na operação própria dos produtos derivados de petróleo da base de cálculo do ICMS/ST;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- para elaborar esta parcela da apuração optou-se pela segunda fórmula de fl. 949, tanto para produtos derivados de petróleo destinados a contribuintes revendedores mineiros e para destinados a não comercialização ou a não industrialização (consumidor final);

- o novo valor do crédito tributário teve como base de cálculo de ICMS/ST, o valor do produto diminuído do ICMS indevidamente destacado na nota fiscal aplicando-se sobre este resultado a MVA de 58,54% (cinquenta e oito inteiros e cinquenta e quatro décimos por cento) e, se destinados a consumidor final dividiu-se o resultado por 0,82 (oitenta e dois décimos);

- a outra parte da reformulação tratou da exclusão da multa isolada;

- não há previsão na legislação para se acatar o argumento da Recorrente de que o valor da nota fiscal deveria ser dividido por 0,94 (noventa e quatro décimos);

- o montante do ICMS integra sua base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

- numa operação interestadual em que o produto é imune, a base de cálculo da operação própria será equivalente a exclusivamente o valor da mercadoria;

- por definição a base de cálculo do ICMS deve incluir o valor do imposto;

- assim, para inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS/ST, basta proceder-se à divisão do valor da mercadoria por 0,82 (oitenta e dois décimos) quando a alíquota for 18% (dezoito por cento) sendo este o cálculo correto para o caso presente.

Ao final, pede seja mantida a apuração do crédito tributário e julgado parcialmente procedente o valor do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria de CC/MG apresenta parecer fundamentado e conclusivo de fls. 1.045/1.063 opinando, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar de Cabimento

Ao tomar conhecimento do recálculo do crédito tributário, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido nos documentos lhe encaminhados.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor dos acórdãos que retratam a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível ao Conselho de Contribuintes verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

(grifos não constam do original)

Desta forma, as decisões da Câmara de Julgamento e da Câmara especial foram claras e a Recorrente alega que as mesmas não foram integralmente observadas na apuração do crédito tributário apontando claramente seus pontos de divergência e acostando aos autos os demonstrativos de fls. 1.014/1.038, contendo um comparativo entre o montante por ela apurado e o total do levantamento feito pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, como a questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi feita, deve ser conhecido o presente Recurso.

Do Mérito

Para melhor elucidação da questão cumpre lembrar que as decisões que ensejaram a liquidação do crédito tributário ora objeto de questionamento estão consubstanciadas nos Acórdãos n.ºs 18.203/09/2ª e 3.562/10/CE e foram no seguinte sentido:

Acórdão n.º 18.203/09/2ª

Pela decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.203/09/2ª (fls. 336/347 e voto vencido de fls. 348/349) a Segunda Câmara de Julgamento, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75, em relação às notas fiscais nas quais não houve consignação de base de cálculo/ST e consequente destaque do ICMS respectivo.

Acórdão n.º 3.562/10/CE

Já pelo Acórdão n.º 3.562/10/CE a Câmara Especial de Julgamento, à unanimidade dos votos, deu provimento parcial ao recurso impetrado pela Contribuinte, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco às fls. 884/897, e ainda, para reconhecer a parcela de inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo, relativamente ao percentual de destaque do imposto na operação interestadual, isto é, 12% (doze por cento). E, em relação ao Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, por maioria de votos, negou-lhe provimento/.

Neste sentido, a decisão a ser liquidada deveria, além de observar a reformulação do crédito tributário já efetuada pelo Fisco às fls. 884/897, adequar o crédito tributário da seguinte forma:

1) excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75 em relação às notas fiscais nas quais não houve consignação de base de cálculo/ST e consequente destaque do ICMS;

2) reconhecer a parcela de inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo, relativamente ao percentual de destaque do imposto na operação interestadual, isto é, 12% (doze por cento).

Parte das exigências fiscais se refere a recolhimento a menor do ICMS/ST, em operações com lubrificantes derivados de petróleo.

A saída desses produtos, do estabelecimento da Recorrente, sediada no Estado de São Paulo, com destino a este Estado, ocorre com não incidência do ICMS (imunidade).

Assim, as notas fiscais deveriam ter sido emitidas pela Recorrente sem o destaque do ICMS relativo à operação própria, quando referentes a operações com derivados do petróleo.

Cabe destacar, desde já, que em uma única nota fiscal podem constar produtos totalmente distintos, derivados ou não do petróleo, hipótese em que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal deve conter o destaque do ICMS incidente sobre o valor total dos produtos não imunes.

Partindo da premissa de que as notas fiscais tinham sido corretamente emitidas, ou seja, sem destaque do ICMS referente às operações próprias com derivados do petróleo, o Fisco apurou o ICMS/ST devido a este Estado mediante divisão do valor dos produtos por 0,82 (oitenta e dois décimos) para produtos destinados a consumidores finais e aplicou sobre o montante assim obtido a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Ocorre, entretanto, que parte das notas fiscais emitidas pela Recorrente continha destaque indevido do ICMS relativo a produtos imunes (derivados do petróleo), com utilização da alíquota interestadual de 12% (doze por cento).

Diante disso, à época da interposição de seu Recurso de Revisão, então Recorrente alegou que o Fisco não considerou esse fato e que estaria “*evidente que o ICMS foi incluído na própria base de cálculo, ao menos parcialmente (alíquota da operação interestadual), pois integrou o valor da operação*”.

Ao analisar a questão, a Câmara Especial de Julgamento acatou as alegações “*para reconhecer a parcela de inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo, relativamente ao percentual de destaque do imposto na operação interestadual, isto é, 12% (doze por cento)*”.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 3.562/10/CE determinou que, para cada nota fiscal contendo destaque indevido do imposto, a base de cálculo do ICMS/ST deveria ser calculada na forma estabelecida à fl. 949, com o objetivo de excluir da base de cálculo originalmente apurada o montante do imposto indevidamente destacado.

É exatamente esta a questão que será enfrentada no presente recurso, pois a Recorrente questiona o procedimento adotado pelo Fisco para fins de apuração do crédito tributário remanescente, com a retificação determinada pela Câmara Especial de Julgamento.

Os valores relativos à liquidação da decisão estão indicados nos demonstrativos de fls. 963/1.010.

Observa-se, a partir dos referidos demonstrativos, que o Fisco cumpriu a determinação contida no Acórdão n.º 18.203/09/2ª, sendo excluída a parcela da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75, “*em relação às notas fiscais nas quais não houve consignação de base de cálculo/ST e conseqüente destaque do ICMS respectivo*”. Quanto a este ponto, inclusive, há concordância da ora Recorrente.

Também em relação ao Acórdão n.º 3.562/10/CE, a conclusão é a mesma, pois o Fisco, para fins de cálculo do crédito tributário remanescente, excluiu o valor do ICMS relativo à operação própria, destacado indevidamente em parte das notas fiscais emitidas pela Recorrente, em operações com derivados de petróleo destinados à revenda ou ao uso e consumo de contribuintes mineiros.

Pronunciando-se às fls. 1.011/1.013, a Recorrente contesta a dedução do valor do ICMS (12% - doze por cento) destacado indevidamente em parte de suas notas fiscais, utilizando os argumentos anteriormente expostos na parte de relatório desta decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na tentativa de demonstrar suas afirmações, a Recorrente acostou aos autos as planilhas de fls. 1.014/1.038, indicando, por item e/ou por nota fiscal, os valores do ICMS/ST que deveriam remanescer, segundo seu entendimento.

No entanto, a conclusão da Recorrente de que a base de cálculo do ICMS/ST deveria ser obtida mediante a divisão do valor da nota fiscal por “0,94” (noventa e quatro décimos), nas operações em que tivesse ocorrido o destaque indevido do ICMS relativo à operação própria, não pode ser acatada por não representar exatamente a decisão expressa no Acórdão que ensejou a liquidação.

Isto porque, a divisão de determinado preço, com 12% (doze por cento) de ICMS já incluído, por “0,94” (noventa e quatro décimos) não é equivalente à inclusão de 18% (dezoito por cento) de ICMS no preço do produto, livre do tributo.

Para tanto, basta verificar que a divisão sucessiva do preço de uma mercadoria, ainda sem ICMS, por “0,88” (oitenta e oito décimos) correspondente a inclusão de 12% (doze por cento) e, posteriormente, por “0,94” (noventa e quatro décimos) equivale a agregar ao preço do produto um percentual aproximado de 20,89% (vinte inteiros e oitenta e nove décimos por cento), enquanto que a agregação correta, considerando-se uma alíquota de 18% (dezoito por cento), seria de 21,95% (vinte e um inteiros e noventa e cinco décimos por cento) ($[1 \div 0,88] \div 0,94 = 1,2089$, enquanto que $1 \div 0,82 = 1,2195$).

Os quadros a seguir ilustram o acima exposto:

QUADRO I						
CÁLCULO DEFENDIDO PELA RECORRENTE - EQUIVALÊNCIA						
Preço da Mercadoria Sem o ICMS	Preço com Inclusão do ICMS (Por Dentro)		Agregação na Base de Cálculo		ICMS (18%)	Subtração do ICMS da Base de Cálculo
	Alíquota: (12%)	Adicional (Divisão por "0,94")	Valor	%		
(1)	(2) = (1) ÷ 0,88	(3) = (2) ÷ 0,94	(4) = (3) - (1)	(5) = (4) ÷ (1)	(6) = (3) x 18%	(7) = (3) - (6)
R\$ 82,00	R\$ 93,18	R\$ 99,13	R\$ 17,13	20,89%	R\$ 17,84	R\$ 81,29

QUADRO II						
CÁLCULOS EFETUADOS PELO FISCO						
Preço da Mercadoria			Agregação na Base de Cálculo		ICMS (18%)	Subtração do ICMS da Base de Cálculo
Com ICMS (12%)	Com Exclusão do ICMS (12%)	Com Inclusão do ICMS (18%)	Valor	%		
(1)	(2) = (1) x 0,88	(3) = (2) ÷ 0,82	(4) = (3) - (2)	(5) = (4) ÷ (2)	(6) = (3) x 18%	(7) = (3) - (6)
R\$ 93,18	R\$ 82,00	R\$ 100,00	R\$ 18,00	21,95%	R\$ 18,00	R\$ 82,00

Observe-se que, de acordo com o método defendido pela Recorrente, os cálculos efetuados gerariam as seguintes impropriedades ou inconsistências:

- Partindo-se de um preço hipotético de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) de determinado produto, ainda sem ICMS, chegar-se-ia ao resultado de R\$ 17,84

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(dezesete reais e oitenta e quatro centavos) a título de ICMS, quando o correto seria a obtenção de R\$ 18,00 (dezoito reais), com tributação à alíquota de 18% (dezoito por cento);

- Na prática, tal fato significa que, em relação à correta base de cálculo (R\$ 100,00), a Recorrente estaria praticando uma “alíquota” de 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), ou seja, seriam gerados R\$ 17,84 (dezesete reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS para cada R\$ 100,00 (cem reais) tributados, quando o correto seria a obtenção de R\$ 18,00 (dezoito reais), considerada uma tributação de 18% (dezoito por cento);

- Nos cálculos da Recorrente (exemplificativos), deduzindo-se o valor do ICMS apurado (R\$ 17,84 - dezessete reais e oitenta e quatro centavos) da respectiva base de cálculo (R\$ 99,13 - noventa e nove reais e treze centavos) seria obtido um valor equivalente a R\$ 81,29 (oitenta e um reais e vinte e nove centavos), preço inferior ao de partida (R\$ 82,00 - oitenta e dois reais), sendo esta uma prova incontestada da incorreção do procedimento utilizado pela Recorrente.

Os quadros acima também servem para demonstrar a correção da liquidação efetuada, pois, para fins de cálculo do ICMS/ST devido, nos termos determinados pela Câmara Especial de Julgamento, o Fisco primeiramente excluiu o valor do imposto já existente na nota fiscal (12% - doze por cento, considerado incluído no valor do produto/nota fiscal) e somente após esta exclusão é que ele apurou a nova base de cálculo e o valor do imposto devido (divisão por “0,82” e multiplicação por 18%).

Em outros termos, o Fisco promoveu a exclusão do ICMS à alíquota de 12% (doze por cento) da base de cálculo original (“desembutiu 12%”), para posterior inclusão do imposto, em sua própria base de cálculo, com aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) - “embutir 18%”, no que se refere aos produtos derivados do petróleo.

Nos cálculos efetuados pelo Fisco não há inconsistências, pois:

1) a agregação na base de cálculo, em termos monetários, é exatamente igual ao valor do ICMS devido (R\$ 18,00 - dezoito reais);

2) excluindo-se o ICMS da base de cálculo, retorna-se ao valor original da mercadoria, sem o imposto (R\$ 82,00 - oitenta e dois reais).

Foi essa a determinação do Acórdão nº. 3.562/10/CE, que explicitou sua decisão através das fórmulas indicadas à fl. 949.

Cabe destacar que, nos demonstrativos elaborados pela Recorrente às fls. 1.014/1.038, mesmo nos casos em que não houve destaque indevido do ICMS (12% - doze por cento), a base de cálculo por ela apurada foi obtida também pela divisão do valor da nota fiscal por “0,94” (noventa e quatro décimos), o que não foi abrangido pela decisão da Câmara Especial de Julgamento, pois esta determinou a retificação do crédito tributário somente nos casos em que houvesse o destaque indevido do imposto.

A título de exemplo e tomando como referência o número sequencial adotado pela Recorrente (coluna “Seq” das planilhas de fls. 1.014/1.038), podem ser citadas as seguintes operações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Sequencial n.º 60 – Nota Fiscal n.º 4643 (fl. 475): Nota fiscal não contém destaque indevido do ICMS relativo à operação própria.

b) Sequencial n.º 83 – Nota Fiscal n.º 8765 (fl. 491): Nota fiscal não contém destaque indevido do ICMS relativo à operação própria.

c) Sequenciais n.ºs 64 e 65 – Nota Fiscal n.º 5096 (fl. 477): Os valores analisados nos sequenciais citados (R\$ 683,51 e R\$ 879,72) referem-se a produtos para os quais não houve destaque indevido do imposto. O destaque contido na nota fiscal refere-se ao valor de R\$ 80,56 (seq. N.º 63), que não é mais objeto de exigência fiscal.

d) Sequencial n.º 67 – Nota Fiscal n.º 5527 (fl. 478): Assim como no item anterior, o item analisado no sequencial citado refere-se a produto para o qual não houve destaque indevido do imposto. O destaque contido na nota fiscal refere-se ao valor de R\$ 295,39 (seq. n.º 66), que não é mais objeto de exigência fiscal.

e) São similares aos exemplos das alíneas “c” e “d” as operações relativas aos sequencias n.ºs. 90 e 92, 134 e 136, 251 e 253, 313, 315 e 317, 324, 364, 366, 374, 376, dentre outros, cujos itens analisados não se referem a operações com destaque indevido do imposto, ou seja, o destaque contido nas respectivas notas fiscais não se refere aos itens citados nos sequenciais.

A Assessoria do CC/MG elaborou uma planilha intitulada “Confronto entre Valores Apurados pelo Fisco e os Levantados pela Recorrente” (fls. 1.054/1.063), contendo cálculos efetuados pelo Fisco, relativos a algumas das notas fiscais objeto da presente autuação, que foram comparados com o procedimento adotado pela Recorrente.

Referida tabela deve ser visualizada tendo-se em mente os dados contidos nos Quadros I e II acima, com as observações a eles relativas, que demonstram a correção do procedimento adotado pelo Fisco para liquidação do crédito tributário.

No referido Anexo, a coluna “ICMS/ST Apurado – Recorrente - %”, deve ser interpretada da seguinte forma:

a) Indicação de Percentual igual a “17,84%” (dezessete inteiros e oitenta e quatro décimos por cento): Refere-se aos casos em que houve o destaque indevido do ICMS relativo à operação própria, que foi devidamente excluído pelo Fisco na liquidação. Neste caso, já foi demonstrado que o procedimento adotado pela Recorrente equivaleria a uma tributação, em relação à correta base de cálculo apurada pelo Fisco, uma “alíquota” errônea de 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro décimos por cento);

b) Indicação de Percentual igual a “15,70%” (quinze inteiros e sete décimos por cento): Refere-se aos casos em que não houve destaque indevido do ICMS relativo à operação própria, hipótese em que o procedimento adotado pela Recorrente equivaleria a uma tributação errônea com “alíquota” de 15,70% (quinze inteiros e sete décimos por cento), em relação à correta base de cálculo apurada pelo Fisco, nos termos demonstrados no quadro abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO III						
CÁLCULO DEFENDIDO PELA IMPUGNANTE - EQUIVALÊNCIA						
Preço da Mercadoria SEM o ICMS	Preço com Inclusão do ICMS (Por Dentro)		Agregação - Base de Cálculo		ICMS (18%)	Subtração do ICMS da Base de Cálculo
	Alíquota: 12%	Adicional: 6%	Valor	%		
(1)	(2) = (1) ÷ 0,88	(3) = (2) ÷ 0,94	(4) = (3) - (1)	(5) = (4) ÷ (1)	(6) = (3) x 18%	(7) = (3) - (6)
R\$ 82,00	SEM DESTAQUE	R\$ 87,23	R\$ 5,23	6,3780%	R\$ 15,70	R\$ 71,53

Obs.: Neste caso, a Recorrente estaria utilizando uma "alíquota" de 15,70%, em relação á CORRETA base de cálculo apurada pelo Fisco (R\$ 100,00, no exemplo citado)

Observe-se que, neste caso, a agregação da base de cálculo, em termos monetários, seria somente de R\$ 5,23 (cinco reais e vinte e três centavos). Além disto, deduzindo-se o valor do ICMS (R\$ 15,70 – quinze reais e setenta centavos) da respectiva base de cálculo (R\$ 87,23 – oitenta e sete reais e vinte e três centavos), seria encontrado um valor de R\$ 71,53 (setenta e um reais e cinquenta e três centavos), valor totalmente distinto do preço de partida da mercadoria, sem o ICMS (R\$ 82,00 – oitenta e dois reais).

c) Sem Indicação ou com Indicação de Outros Percentuais: Refere-se a outros casos não abrangidos pela decisão ou para os quais não há diferenças entre os cálculos da Recorrente e do Fisco.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao recurso interposto, uma vez que a liquidação efetuada pelo Fisco seguiu as determinações contidas tanto no Acórdão n.º 18.203/09/2ª quanto no Acórdão n.º 3.562/10/CE.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso, André Barros de Moura, Mauro Heleno Galvão e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora